

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 762/92 - Ap. Prot. nº 20140/15/92
INTERESSADO: Luiz Eduardo Cardoso Batista
ASSUNTO: Recurso Avaliação Final (Del. 03/91)
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 1390/92 CEPG APROVADO EM 02/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A Supervisão de Ensino representou ao Sr. Delegado e Ensino de Avaré, nos termos da Del. CEE 3/91, o caso do aluno Luiz Eduardo Cardoso Batista, da 3ª série do 1º grau, retido em Matemática.

1.2. "A Comissão de Supervisores, nomeada para análise do recurso, nos termos do § 2º do Art. 5º. da Del. 03/91, devolveu o expediente à Escola, em 22/01/92 para as providências necessárias, inclusive a juntada de documentos, conforme item 3 da Ind. CEE 2/91. O Conselho de Professores da 3ª série reuniu-se para o julgamento do recurso, ratificando a decisão anterior, mantendo a reprovação do aluno. Analisando o expediente, a Comissão constatou uma irregularidade de no procedimento administrativo, quando na ata do "Conselho de Professores", regimentalmente, o mesmo "deliberou" por ratificar a decisão anterior, sendo que esta, segundo o Art. 28, no Inciso I define claramente que trata se de um órgão consultivo e não deliberativo. Desse modo, a Comissão entende que houve ilegalidade regimental nos termos da alínea "a" do item 3, da Indicação CEE 2/91. Analisando ainda, os documentos referentes à avaliação do aluno, a Comissão constatou que o conteúdo não aprendido pelo mesmo, não constitui pré-requisito dificultador para aprendizagens futuras,

apresentando desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente. Diante do exposto e com embasamento na alínea "c" do item 3 da Indicação 2/91, a Comissão dá provimento ao recurso da Sra. Supervisora e propõe a aprovação do aluno para a 4ª série do 1º grau".

1.3. A Diretora da EMPSG de Avaré nega-se a acatar a decisão, alegando a negativa do pai do aluno em aceitar a aprovação do filho.

1.4. O Sr. Delegado de Ensino contradiz a diretoria da escola ao afirmar que durante entrevista realizada com o pai do aluno Luiz Eduardo Cardoso Batista, "Ficou claro que o mesmo ignorava por completo que seu filho havia sido promovido nos termos da Del. CEE 3/91 e alegou que assinou sem ler, prática comum entre pessoas, principalmente levando em conta que o pai confiava plenamente nessa escola" e, diante disso, encaminha consulta a este Conselho quanto ao procedimento a ser adotado no caso, omissos na legislação.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Dois são os problemas que o caso envolve:

2.1.1. a Diretora da UE deixou de acatar a decisão da DE, e, este assunto deve ser resolvido em âmbito administrativo;

2.1.2. levanta-se a hipótese de que o pai tem o direito de optar pela retenção do filho em série escolar por considerá-lo com aproveitamento insuficiente ou, em outros termos, que o pai tem o direito de impedir a promoção do filho em série escolar, com base no previsto no artigo 129 da Lei nº, 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescentes).

2.1.3. Assim, o caso em tela não constitui recurso mas consulta do Delegado de Ensino de Avaré que solicita orientação sobre o procedimento a ser adotado, tendo em vista que a legislação vigente não o contempla, na parte referente ao direito do pai de intervir no processo de avaliação escolar do filho, de modo a impedir sua promoção para série subsequente.

2.2. Cumpre lembrar que, pedagogicamente, a educação opera no sentido de promover a criança e o ensino no sentido de aprová-la. O sistema de aprovação, de recuperação e de promoção, constituem instrumentos didáticos que auxiliam o processo de aprendizagem. A Indicação CEE nº 01/72, apresenta princípios norteadores referentes à avaliação do rendimento escolar, dentre os quais devem se recordar os seguintes:

"7.4.1. Conscientização da equipe de professores e especialistas das conclusões sobre promoção e retenção:

- extensa pesquisa sobre os problemas de reprovação nos leva a concluir que a repetição de ano não tem valor educacional especial para as crianças, de fato os proveitos educacionais auferidos pela maioria dos estudantes reprovados, depois da reprovação, foram menores do que os companheiro da mesma idade que foram promovidos (Blair - Psicologia Educacional);

- as reprovações costumam trazer problemas emocionais aos alunos e comprometem a disciplina escolar".

"7.4.2. A retenção deve circunscrever-se a casos especiais:

- os casos de provável retenção deverão ser estudados em conselhos de classe com participação de todos os professores e especialistas;

- a retenção só deve ser decidida após o período de recuperação a que deve se submeter o aluno, mediante o diagnóstico de suas dificuldades".

2.3. A idéia de que, a pretexto de defender o direito do filho, o pai pode optar pela sua retenção em série escolar, não tem respaldo pedagógico e só em casos especiais poder-se-ia admitir o fato.

2.4. Aliás, a Comissão de Supervisores à respeito do envolvimento da criança relata o seguinte: "Criou-se um impasse a partir do momento em que o aluno foi envolvido emocionalmente, pois foi conscientizado de que não teria condições para frequentar a 4ª série e que o melhor seria refazer a 3ª série."

2.5. Este Colegiado tem reiterado o disposto na legislação de que a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos e que qualquer interferência nessa competência deve fundamentar-se em fatos que indiquem o descumprimento das normas atitudes discriminatórias contra o aluno ou que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua bagagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

2.5.1. A Comissão de Supervisores, considerou que o aluno apresenta desempenho global satisfatório e propôs sua aprovação para a 4ª série do 1º grau.

2.6. Quanto ao exercício do direito do pai a que se referem o Código Civil (artigo 384) e o artigo 129, Inciso V da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sugere-se que a Douta Consultoria jurídica da Secretaria do Estado da Educação se manifeste.

3. CONCLUSÃO

3.1. Respondendo à consulta formulada pela Delegacia de Ensino de Avaré, este Conselho, não encontra respaldo de natureza pedagógica para admitir que o pai interfira no processo de avaliação para impedir a matrícula do filho em série subsequente, para a qual foi promovido, a não ser em casos excepcionais, em que os motivos que levam a essa atitude fiquem cabalmente comprovados.

Sao Paulo, 09 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente